Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0546/17
PLL Nº 043/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 117 /17 – CCJ

Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Porto Alegre a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

A proposição visa obrigar os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Porto Alegre a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio nas fls. 11 e 12, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por força do art. 36, inc. I, al. "a", do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

> *"**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Porto Alegre obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista – autismo.*
>
> ***Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas e outros similares de uso público.*
>
> ***Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

PARECER Nº 127 /17 – CCJ

Como dito acima, o Projeto de Lei tem por objetivo obrigar a inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Município de Porto Alegre, com amparo e em suplementação à Lei Federal nº 12.764/12, além de estar em consonância com a Lei Municipal nº 12.021/16.

Do ponto de vista jurídico-legal, pode-se dizer que o princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que a proposição encontra supedâneo no art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."*

Nossa Constituição Estadual, no seu art. 13, estabelece algumas hipóteses em que o interesse local se revela:

> *"Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*
>
> *I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.

higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;"

Valho-me, novamente, da lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

> **"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de *seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito.*** *As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais.* ***Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental."*** *(grifo nosso)*

Calha dizer, ainda, que este Parlamento aprovou projeto de lei que veio a se tornar a Lei nº 12.021/16, que reconheceu a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para fins da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município de Porto Alegre.

A Lei Orgânica dispõe competir ao Município promover ação sistemática de proteção ao consumidor (art. 153). Determina, igualmente, em vários dispositivos, direitos à pessoa com deficiência quanto à habitação, saúde, educação, entre outros direitos fundamentais.

Calha dizer que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), estatui que são direitos do consumidor, dentre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços e a informação adequada e clara sobre os mesmos (art. 6º, incs. II e III).

[2] (Ob. cit., p. 607)

PARECER Nº 127 /17 – CCJ

O direito de se reconhecer o atendimento prioritário às pessoas com transtorno do espectro autista, já que é pessoa com deficiência por força do § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/12, trata-se de uma suplementação da supracitada legislação federal que, por sua vez, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para plena fruição dos direitos previstos nesta e na legislação municipal que ampara as pessoas com deficiência.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de junho de 2017.

Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 20.6.17

Vereador Clàudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC